

DECRETO N° 34.515, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990.

Cria o Programa Estadual de Saneamento Rural – PESR/AL, formaliza o seu ordenamento institucional e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual e,

Considerando a grave situação vivida por Alagoas com relação à saúde e saneamento no meio rural;

Considerando a ausência de um Programa de Ação Social, específico e permanente que se volte para a questão do Saneamento Rural em Alagoas;

Considerando, ademais, que a adequada mobilização e utilização dos recursos técnicos e financeiros disponíveis acabará por ensejar a melhoria dos padrões de saúde e sócio-econômicos da população rural,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Saneamento Rural de Alagoas - PESR/AL, que tem por finalidade o ordenamento das ações de Governo na área de saneamento rural, de forma a assegurar a conjunção e integração de esforços e a racionalização de todos os recursos disponíveis, para a efetiva solução dos problemas dessa área.

Art. 2º - A implementação do PESR/AL fica sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde e Serviço Social, que para tanto contará com a participação e apoio dos órgãos que direta e indiretamente podem contribuir para expansão do Saneamento no Estado, denominados de órgãos executores, além das Prefeituras Municipais, das comunidades e propriedades rurais.

§ 1º - Para o cumprimento desta função, a Secretaria de Saúde utilizará a estrutura da FUSAL, e fica autorizada a adotar providências no sentido de estruturação da coordenação Executiva do PESR/AL, além da constituição da equipe necessária ao desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º - Para consecução dos objetivos do programa, é o Secretário da Saúde autorizado a firmar convênios, contratos, acordos de cooperação técnica e financeira com entidades de direito público ou privado.

Art. 3º - Fica instituído o ordenamento institucional que lhe dará suporte operacional e implementação do PESR/AL, com a seguinte estrutura básica:

- I** – Comissão Internacional de Saneamento Rural – CISAR;
- II** – Coordenação Executiva do Programa Estadual de Saneamento Rural – CEP SAR;
- III** – Conselho Técnico;

- IV – Órgãos de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação;
- V – Órgãos Executores.

Art. 4º - A Comissão Internacional de Saneamento Rural é um órgão deliberativo que tem como atribuições:

- I – Assegurar o cumprimento dos princípios que norteiam o PESR/AL;
- II – Tomar todas as providências necessárias à aprovação da programação anual do PESR/AL;
- III – Propor ao Chefe do Poder Executivo a política de saneamento rural para o Estado, bem como as programações anuais em consonância com os Programas Nacionais existentes e com a política global do Governo do Estado;
- IV – Criar condições à operacionalização do PESR/AL, garantindo um funcionamento integrado via a definição, redefinição e institucionalização de estruturas de normas e procedimentos.

§ 1º - A Comissão Internacional de Saneamento Rural será presidida pelo Secretário de Saúde e é integrada pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Saúde e Serviço Social, e seu Presidente;
- II - Secretário de Estado de Saneamento e Energia;
- III - Secretário de Estado de Agricultura;
- IV - Secretário de Estado de Educação;
- V - Secretário de Estado de Planejamento;
- VI – Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Recursos Naturais;
- VII – Diretor Presidente da Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas;
- VIII – Diretor Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- IX – Presidente do Instituto do Meio Ambiente;
- X – Presidente da Associação das Prefeituras Municipais;
- XI – Diretor Regional da Fundação Nacional de Saúde;
- XII – Representante da Comunidade (Presidência da FETAG).

§ 2º - Nas faltas e impedimentos eventuais do Presidente CISAR/AL, presidirá as sessões o Secretário de Planejamento.

§ 3º - Os membros da Comissão previstos neste artigo deverão designar, mediante Portaria, os respectivos suplentes.

§ 4º - A Comissão Interinstitucional de Saneamento Rural realizará reuniões trimestrais para avaliar o andamento do programa e tomar decisões que julgar necessárias, reunindo-se extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

§ 5º - O apoio técnico e administrativo à Comissão Internacional do Saneamento Rural será prestado pela Coordenação Executiva do PESR, cujo Coordenador será designado por seu Presidente.

Art. 5º - A Coordenação Executiva do PESR/AL é um órgão Técnico subordinado à Secretaria de Saúde e Serviço Social, que tem por finalidade coordenar todo o processo de implementação do Programa, cabendo-lhe a responsabilidade de:

- I – Elaborar e propor à Comissão Interinstitucional – CISAR – A programação plurianual de Saneamento rural em Alagoas;

II – Discutir alternativas e promover as ações destinadas a implantação dos sub-programas de Saneamento rural;

III – Planejar, coordenar, supervisionar e difundir o Programa Estadual de Saneamento Rural;

IV – Propor acordo e convênio necessários à execução e o desenvolvimento das ações de saneamento rural, através de órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;

V – Elaborar e submeter normas e procedimentos específicos à aprovação da CISAR para o sub-setor, definindo áreas de atuação e obrigações institucionais de cada participante;

VI – Promover a integração do meio ambiente, desenvolvimento rural e saúde pública;

VII – Compatibilizar os orçamentos anuais do setor com as diretrizes e prioridades dos governos Federal, Estadual e Municipal;

VIII – Estabelecer critérios que possibilitem a adequada distribuição de recursos financeiros disponíveis ao setor em níveis municipais;

IX – Orientar, articular, acompanhar e aliviar o andamento dos trabalhos técnicos e administrativos, cuidando para que os objetivos, metas e cronogramas sejam executados e alcançados nos prazos estabelecidos;

X – Elaborar relatórios trimestrais de trabalhos, submetendo-os à consideração da Comissão;

XI – Secretariar as reuniões da Comissão, lavrando as respectivas atas em livro próprio.

Art. 6º - O Conselho Técnico é um órgão de Assessoramento permanente à Coordenação Executiva, e tem como atribuições:

a) garantir apoio técnico à Coordenação Executiva do PESR/AL e assegurar uniformização ao programa, principalmente no planejamento, supervisão e acompanhamento das programações;

b) participar de avaliação contínua do PESR/AL;

c) prestar assessoria técnica de forma a possibilitar a implementação do programa e ações coordenadas;

Parágrafo único. O Conselho técnico será integrado pela representação, a nível técnico, dos órgãos executores e da SEPLAN, através da FIPLAN/IPES.

Art. 7º - Os órgãos de Supervisão, Acompanhamento, Controle e Avaliação, têm por finalidade assegurar um desenvolvimento adequado e equilibrado do programa, de forma a evitar distorções e desvios que possam comprometer os objetivos estabelecidos, cabendo-lhes as atribuições de:

a) supervisionar todo o processo de implementação do Programa;

b) desenvolver os trabalhos de Acompanhamento, Controle e Avaliação técnica de forma a contribuir para a eficácia, e efetividade do Programa.

Parágrafo único. Integram os órgãos de Supervisão, Acompanhamento, Controle e Avaliação:

a) a Secretaria de Planejamento, através do FIPLAN;

b) a Fundação Nacional de Saúde – Diretoria Regional de Alagoas.

Art. 8º - São definidos como órgãos executores dos Programas:

a) Fundação de Saúde e Serviço Social – FUSAL;

b) Secretaria de Agricultura, através da EMATER e FCEPA;

- c) Secretaria de Saneamento e Energia, através da CASAL;
- d) Secretaria da Educação;
- e) Empresa de Desenvolvimento de Recursos Naturais – EDRN;

Art. 9º - Dos órgãos executores: Fica estabelecido que cada órgão da esfera estadual que participará da execução do PESR/AL deverá criar grupo de trabalho de forma a viabilizar o cumprimento de suas funções previstas no volume II, item 7, do Programa Estadual de Saneamento Rural de Alagoas.

Parágrafo único. O coordenador do Grupo de Trabalho de cada órgão será o representante legal no Conselho Técnico.

Art. 10 – Toda estrutura, necessária à implementação do PESR/AL no nível do Estado, não implicará na ampliação das estruturas formais já existentes, nem na criação de novos cargos ou funções.

Parágrafo único – Toda a execução do PESR/AL no nível do Estado se fará com estruturas operacionais transitórias e com pessoas já existentes no quadro das instituições administrativas do Estado.

Art. 11 – Fica a CISAR autorizada a elaborar, através das Resoluções, o seu Regimento – Interno que disciplinará todo o processo de implementação da PESR/AL.

Art. 12 – Fica revogado o Decreto nº 32.985, de 07 de julho de 1988.

Art. 13 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

(D.O 25.10.90)